

DISCURSOS JURÍDICOS, FAMÍLIAS E POLÍTICA DE ABRIGAMENTOS (SANTA CATARINA, DÉCADA DE 1990)¹

Elisangela da Silva Machieski

Sobre o direito à convivência familiar: entre a legislação e a prática

Criciúma, Santa Catarina. Quarta-feira, 26 de janeiro de 2000. Sede do Ministério Público. A promotora, no ano em que o Estatuto da Criança e do Adolescente completava uma década, sentou-se à sua mesa para emitir pareceres sobre processos que envolviam crianças e adolescentes institucionalizados nos abrigos da cidade. Em sua escrita, demonstrou certa preocupação relacionada à privação do direito das crianças e adolescentes institucionalizadas de conviver com suas famílias. Abaixo, extrato do documento:

Inicialmente, deve ser destacada a preocupação do Ministério Público no tocante ao elevado número de crianças e adolescentes abrigados nessa comarca, sendo que em agosto desse ano a informação extraoficial do Conselho Tutelar era que cerca de 80 a 90 crianças e adolescentes estariam institucionalizadas. Para que se tenha uma ideia da gravidade do problema, Joinville, que é a maior cidade do estado, na mesma época contava com um número bastante inferior de abrigamentos. [...] Assim verificou-se que a entidade Lar Vida Nova mantém na entidade diversas adolescentes, algumas há mais de dois anos, as quais para lá foram encaminhadas pelo Conselho Tutelar ou pelos próprios pais, em total desrespeito às diretrizes traçadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que é sabido que o abrigo deve se dar de forma excepcional, vigendo o princípio de brevidade. O que se vê, porém, é totalmente o contrário, ou seja, adolescentes que estão na verdade sendo criadas pelo abrigo, com contatos esporádicos com a família, sendo privadas, portanto, da imprescindível convivência familiar, estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Artigo 19. Portanto, a lei 8.069/90 estabelece o direito de convivência familiar a crianças e adolescentes, em princípio no seio de sua família, e quando tal não for possível, em família substituta, direito este que está sendo negado às adolescentes².

Tal registro apareceu em processos de verificação de situação de criança e adolescente. Esta parte do parecer, reproduzido na íntegra e sem nenhuma diferença em três processos, apresentava um aglomerado de fatos apontados como preocupantes: o alto número de crianças e adolescentes abrigados; a ausência de caráter excepcional ao realizar o abrigo; o desrespeito ao princípio de

¹ Este texto apresenta um recorte da minha tese de doutoramento em História. Ver: Machieski (2019).

² Poder Judiciário. Processos de Verificação de Situação de criança e adolescente de: Camila, Bárbara, Catarina e Sara.

brevidade; a ausência de políticas de manutenção de vínculos afetivos ou reinserção na família consanguínea. A promotora, ao listar estes diversos fatores, evidenciou que todos os elementos convergiam no descumprimento do Artigo 19: o direito à convivência familiar³ (BRASIL, 1990). A preocupação se refletia na afirmação de que a situação era inaceitável em tal contexto; afinal, já se havia passado uma década desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A prática de institucionalização⁴, utilizada como estratégia durante grande parte do século XX, ia, aos poucos, ficando para trás. Um romper de águas, assim o Estatuto da Criança e do Adolescente poderia ser interpretado quando relacionado ao abrigo do público infantojuvenil até então vigente. No entanto, a ideia entre internar ou manter na família não era novidade. Entre o final da década de 1940 e o início da década seguinte esta temática foi pauta de constantes debates durante as Semanas de Estudos do Problema de Menores. Realizadas entre 1948 e 1951, em São Paulo, esses encontros contaram com a participação de pessoas de outras regiões do país. Esta abrangência, segundo o historiador Ailton José Morelli (2018), apontava para uma preocupação para com a implantação do Código de Menores de 1927.

Durante a realização das semanas, o objetivo foi discutir uma uniformização de medidas para os problemas de abandono e delinquência. Dentre os variados temas discutidos estava a questão da internação de crianças e adolescentes abandonadas, inclusive as que estavam em conflito com a lei. Com o intuito de resolver os problemas que se apresentavam – principalmente no quesito de institucionalização em massa – buscaram definir mais precisamente o termo menor, estabelecendo assim as seguintes distinções: abandonado, necessitado, infrator e delinquente. A resolução intensificou o debate sobre a validade das internações e a importância de manter a criança/adolescente no seio familiar. No entanto, o quadro da institucionalização continuou a vigorar mesmo com a instalação da Fundação do Bem-Estar do Menor (Funabem) que visava romper com esta constante.

A dualidade entre abrigar ou manter na família também foi um tema presente na década de 1960, principalmente no cerne das discussões em torno da Funabem. Esta afirmação não se pautou na integralidade temporal da instituição, mas apenas no período que a historiadora Camila Serafim Daminelli (2019) designou como Funabem-promessa⁵. O conceito, alicerçado nos anos iniciais da instituição,

³ Ver em: BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

⁴ O método de institucionalizar o público infantojuvenil como um meio de solucionar os problemas relacionados às famílias pobres – principalmente por considerá-las inadequadas para criar e educar suas crianças e adolescentes – foi utilizado em nosso país desde meados do século XIX e durante todo o século XX. Sobre políticas de institucionalização no Brasil, ver: RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

⁵ A proposta de temporalidade ramificada para a Funabem, apresentada por Daminelli, foi pautada em dois conceitos-chave: Funabem-promessa e Funabem-estigma. Um primeiro momento compreende o contexto da criação institucional até quando, por meio da promulgação do Código de Menores de 1979, se percebe o fracasso das políticas de “bem-estar” do qual a instituição fora responsável. Foi nesse momento que o período designado como Funabem-promessa ruiu, abrindo espaço para a Funabem-estigma, abarcado pelo contexto compreendido entre 1979 e 1990, quando, então, a entidade foi extinta. Para aprofundar a temática, ver: DAMINELLI, Camila Serafim. **Uma fundação para o Brasil Jovem: Funabem, Menoridade e Políticas Sociais para infância e juventude no Brasil (1964-1979)**. 2019. Tese (Doutorado em História) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

entre 1964 e 1979, estava associado a uma expectativa otimista, a um horizonte aberto e carregado de possibilidades de um futuro melhor para as crianças e adolescentes pobres. Embora a teoria de institucionalização, em último caso, tivesse sido amplamente discutida pela instituição, nenhuma política social em grande escala havia sido articulada em relação à família, para que se pudessem superar as consideradas dificuldades e fragilidades e, assim, lograr que seus filhos fossem mantidos no contexto familiar. Deste modo, a operacionalização do ideário, que sugeria a “manutenção do menor no lar”, não foi efetivada e a prática de isolamento de crianças e adolescentes continuava sendo comumente utilizada pela instituição.

Estes quadros apontam para a perspectiva de que na medida em que a família não era considerada em relação às demandas sociais, a prática de institucionalizar crianças e adolescentes se justificava e passou, paulatinamente, a ser utilizada como solução do problema relacionado às crianças e adolescentes pobres. No entanto, um novo horizonte se desenhava, ao longo da década de 1980, paralelamente ao ruir do sistema Funabem, no período que Daminelli identificou como Funabem-estigma, com a revisão da ideia de “institucionalizar como última medida” e o ensejo de que pudesse, finalmente, vigorar. As movimentações se orientavam no sentido da construção de uma legislação específica para as crianças e adolescentes, considerando o local no qual tais sujeitos estavam inseridos: a família consanguínea.

Neste novo horizonte, a família ganhava outros focos, outras cores. Primeiro, com a Constituição Federal de 1988, que, em seu Artigo 227, previa a família como base da sociedade, considerando-a peça fundamental na formação dos valores éticos e morais, razão porque deveria ter proteção especial do Estado. Além disso, a Carta Magna também abriu espaço para reconhecimento jurídico de novos arranjos familiares já existentes. Como exemplo, aponto três importantes alterações: a quebra da chefia conjugal masculina, tornando-a compartilhada em deveres e direitos entre o homem e a mulher; o reconhecimento da família monoparental e a não diferenciação entre filhos/as, resultando no fim das denominações de “legítimo” e “ilegítimo” quando referente à filiação (AREND, 2018).

Dois anos depois, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Artigo 19, afirmava ser um direito de toda criança ou adolescente crescer em sua família consanguínea, incluía-se a família extensa e, somente quando não possível, em uma substituta. A partir deste momento, um novo entendimento de família se consolidou, pelo menos em termos jurídicos, como um dos eixos centrais do cuidado e da proteção para com a população infantojuvenil brasileira. O foco continuava sendo o público infantojuvenil, mas não de maneira isolada, aliás, em sentido contrário, as crianças e os adolescentes eram considerados quando diretamente associados ao seu lugar nas famílias. Segundo Costa (1993), a partir deste momento – em que a família passou a ser interpretada como base da demanda social – iniciava-se uma tentativa de romper com o legado de institucionalizar em larga escala.

Em âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos das Crianças compreendia a família como um grupo de fundamental importância na sociedade, além de um ambiente especial para o crescimento, desenvolvimento e bem-estar de todos os seus membros, em especial das crianças e dos adolescentes. Exatamente por isso deveria receber proteção e assistência, para que assim pudesse assumir suas responsabilidades dentro da sociedade. A família, ainda no texto da Convenção, aparece nos Artigos 5º, 7º e 8º, que se referem respectivamente: ao dever – dos

pais, da família e da sociedade – de assegurar às crianças os direitos reconhecidos no texto da Convenção; o direito de conhecer seus pais e ser, na medida do possível, cuidada por eles; e que os Estados-partes devem respeitar o direito das crianças à sua identidade, fator que inclui as relações familiares.

A família aparece, tanto na normativa internacional quanto na legislação nacional, como um espaço necessário para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Mas, ao mesmo tempo em que é um direito – de nascer, crescer e ser educado no seio familiar – despontava a necessidade de proteger e assistir também as famílias, para que elas pudessem exercer adequadamente suas funções sociais (BECKER, 1994). Mas, se a concepção de que a família era um eixo central no plano do cuidado com a infância brasileira quando relacionada às políticas sociais – principalmente no quesito de não institucionalização – por que as crianças e adolescentes continuavam sendo abrigados em larga escala?

Para iniciar a reflexão, pautada no questionamento da promotora pública sobre as 90 crianças abrigadas na cidade de Criciúma no ano 2000, é importante pensar na seguinte dualidade: se, por um lado, as novas configurações de família passaram a ser reconhecidas, por outro, continuava a circular um olhar carregado de valores de um passado-presente e da ideia de um padrão singular pautado na família nuclear burguesa. Este arranjo familiar, que se tornou paulatinamente hegemônico no Brasil em meio às classes médias, entre as décadas de 1940 e 1970, continuava sendo sustentado e tomado como referência na sociedade brasileira da década de 1990. Nesta configuração familiar, cada pessoa possuía um papel e uma função definida: o pai deveria ser o provedor, responsável pelo sustento e por suprir todas as necessidades econômicas da família; à mãe caberia tomar conta da casa, dos filhos e filhas e ambos possuíam a função de proporcionar um clima de estabilidade e harmonia para o desenvolvimento das crianças que, por sua vez, deveriam apenas estudar e brincar.

Este “modelo” de organização familiar foi utilizado durante um longo período como parâmetro. As práticas e valores da família nuclear burguesa foram aos poucos moldando as configurações de família das camadas populares no Brasil, imprimindo noções de paternidade, maternidade, amor, sexo, como cuidar de crianças e educá-las (FONSECA, 1999). As famílias que não se encaixassem neste perfil eram chamadas de “desestruturadas”, ocupando um lugar de irregularidade no imaginário social (NEDER, 1994).

A idealização da família permeava os diferentes espaços da vida social e, por consequência, estava presente na legislação e nas políticas públicas. Os corredores e as salas do Poder Judiciário não estavam imunes a este processo. Naquele espaço, no qual se produziam as intervenções associadas ao abrigo e desabrigo de crianças e adolescentes, também acontecia uma hierarquização das configurações de família. Pautados nesta normalidade familiar, com pinceladas de moralidade, diferentes campos produtores de saber construíram seus discursos sobre estas relações sociais. Os discursos, detentores do poder-saber (FOUCAULT, 2009), foram constituídos por distintos grupos: juizes, promotores, advogados, conselheiros tutelares, assistentes sociais, gestores e técnicos das instituições de abrigo. Estes diferentes campos produtores de saber elaboravam distintos discursos, que, por vezes, se encontravam, mas que também se repeliavam. Eis o

ponto central para pensar o direito de conviver em família: como e para onde os discursos caminhavam? E se, neste trajeto, eles se cruzavam ou se repeliam?

O discurso é aqui assumido como um conjunto de práticas que instituem estratégias, ações e legitimam enunciados (texto/narrativa) e enunciadore (quem os produz). Assim, pretendo acompanhar as operações deste procedimento para compreender como se construíram os discursos identificados nos processos jurídicos sobre a família e sobre como deve ser uma família. Em contrapartida, entender se os discursos foram – ou não – apropriados pelas famílias atingidas pelas decisões judiciais. Em outras palavras, almejo perceber como se constituiu um discurso poder-saber sobre a família. Como outro lado da mesma moeda, pretendo igualmente mostrar o olhar da família sobre si mesma, sobre suas relações afetivas, seus sentimentos e a maneira como os discursos presentes nos processos judiciais chegavam e eram por ela apropriados.

O processo judicial e os diversos discursos sobre as crianças institucionalizadas e suas famílias

Uma assistente social forense elaborou, no dia 5 de abril de 2000, alguns relatórios sociais sobre crianças e adolescentes em situação de abrigo. Dentre esses, destacam-se dois que apresentavam entendimentos sobre o conceito de família. No primeiro caso, o relatório, anexado a um processo de verificação de situação de criança e adolescente em que ao responder à solicitação judicial de realização de uma visita *in loco*, para estudar a possibilidade de reintegração na família extensa, a profissional escreveu:

Somos conhecedores que a família é um berço mantenedor tanto na questão educacional, como emocional; isso formaria um conjunto harmonioso e saudável, premissa básica para um completo desenvolvimento. [...] Diante dessa situação, há necessidade de um trabalho através do profissional da psicologia da instituição, no sentido de fazer com que as adolescentes compreendam e aceitem uma família, pois, junto com a família de origem, observou-se que as irmãs interessadas não possuem limites quanto a princípios básicos de educação, moral e valores que acreditamos que não tenham sido repassados aos mesmos; assim sendo, nos questionamos se poderão ser garantidos às irmãs, quando os demais desconhecem⁶.

O segundo relatório, procedimento de rotina de uma assistente social forense, foi elaborado para acompanhamento de caso, em que se aponta especificamente para a possibilidade da perda de pátrio poder. O parecer foi o seguinte:

O ambiente familiar necessita propiciar aos filhos um equilíbrio emocional e psicológico bem estruturado, onde possam socializar-se, tornando-se cidadãos conscientes, não apenas preocupados com o seu próprio bem estar, mas com a melhoria e aperfeiçoamento da sociedade como um todo. A família tem

⁶ Poder Judiciário. Relatório Social (5/4/2000), parte do Processo de Verificação de Situação de Criança e Adolescente de Catarina e Bárbara Angelim, 2000-2002.

um importante papel, não somente em relação à educação como também a questão emocional e afetiva dos filhos, garantindo assim um desenvolvimento harmonioso e saudável. Sendo a família um berço mantenedor não somente na educação como também na questão emocional, vale salientar neste caso a questão financeira, que formaria o conjunto harmonioso e saudável para o desenvolvimento de uma criança e adolescente. [...] O ambiente familiar anteriormente descrito, não nos mostra favorável a estes critérios, mostrando que a mãe é uma pessoa sem alicerces psicológicos e financeiros para manter junto de seus filhos. Em uma de suas falas, deixa explícito que “quer que seus filhos fossem tirados e que depois que tirarem iria arrumar uma faxineira para limpar a casa e deixar bem bonita”. Onde poderíamos levantar hipótese que seus filhos são considerados coisas e que a casa ficaria mais bonita e arrumada sem a presença deles⁷.

Ambos os fragmentos têm a mesma coerência e podem ser divididos em duas partes. Na primeira, identifica-se uma definição de família em que são elencados aspectos educacionais, emocionais e financeiros como itens de suma importância para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes criadas em seu seio. Nesta parte, estabelece-se um padrão, apresentam-se preceitos de como a família, no olhar da assistente social, deveria ser para suprir as necessidades de suas crianças e adolescentes em busca de um desenvolvimento saudável. Em contrapartida, na segunda parte, é apresentada a realidade da família da criança ou adolescente em situação de abrigo. Por esta lógica discursiva, primeiro vinha o conceito de família, o padrão idealizado; posteriormente, apontavam-se as “desestruturas” nas famílias objeto dos processos judiciais e os motivos que demandavam intervenção.

Destaco que a ausência da palavra “desestruturada” nos dois fragmentos mencionados não significa sua inexistência. A palavra não havia sido empregada no discurso de maneira direta, mas seu sentido, seu significado se fazia presente. A lógica utilizada para dividir o discurso em duas partes, ao escrever um parecer ou um relatório, destaca a tentativa de hierarquizar os diferentes arranjos familiares. Primeiro, a família-modelo, a prescrição de como deveria ser uma família, e, na sequência, os erros e as faltas das famílias – que sofriam intervenção – com relação ao padrão anteriormente descrito. Então, o que conceitua a família desestruturada é o olhar pautado na lógica burguesa, que aponta uma suposta desorganização/desestruturação na família do outro. Esse, como afirmou Fonseca (2005), não é qualquer outro, é o pobre.

A expressão “desestruturada” foi utilizada de maneira direta em quatro processos judiciais. Dentre esses, o fragmento abaixo foi extraído de um parecer do representante do Ministério Público, elaborado em abril de 2000, parte de um processo de verificação de situação de criança e adolescente, assim redigido:

A adolescente em pauta encontra-se em situação de risco, eis que vítima de abuso sexual vem “rolando” de lar em lar, culminando por ser abrigada em outubro de 1999. Por outro lado, verifica-se que a adolescente é oriunda de lar desestruturado,

⁷ Poder Judiciário. Relatório Social (5/4/2000), parte do Processo de Verificação de Situação de Criança e Adolescente de Camila Andiroba, 2000-2003.

sendo que sua genitora, pelo que se vê, não assume suas obrigações inerentes ao pátrio poder deixando os filhos em completo abandono⁸.

A expressão abandono aparecia nos processos quando diretamente associada ao considerado caráter desestruturado de um lar. No entanto, o termo foi utilizado nos processos judiciais também para referir-se às relações estabelecidas entre pais/mães e filhos/filhas, mais especificamente quando os pais/mães deixavam de cumprir o papel social de cuidados para com as crianças e adolescentes. Dentre os discursos que abordaram a questão do abandono, três fragmentos foram selecionados: o primeiro faz parte de uma decisão emitida, no ano de 1999, pela juíza da Vara da Infância; o segundo, foi um parecer elaborado em 2002, pela representante do Ministério Público; o último fragmento foi retirado de uma decisão elaborada pela juíza, datado de abril de 1999:

Efetivamente não possui a mãe biológica condições morais e materiais para mantê-las consigo, expondo-as ao abandono e não lhes prestando o atendimento necessário, expondo-as a situação de risco, que sem dúvida alguma, constitui razão suficiente para a destituição do pátrio poder⁹.

A adolescente vem sendo vítima da desídia dos requeridos, os quais não assumem seus deveres para com a filha, e, completamente alheios às suas obrigações, quedam-se inertes, deixando a filha em completo abandono, sendo criada pela instituição¹⁰.

Não obstante não exista definição legal exata do que seja abandono, e essa imprecisão dificulte a caracterização dos vínculos familiares, pode-se afirmar que ele estará presente sempre que não existirem condições econômicas para a criação das crianças, condições para relacionamento afetivo ou quando existir, separação dos corpos, maus tratos, etc. Assim, pode-se dizer que se verifica o abandono sempre que o menor não recebe da família o mínimo necessário para um desenvolvimento adequado e que lhe garante o cumprimento dos direitos que lhes são assegurados em lei¹¹.

Nos fragmentos, não é possível definir de maneira objetiva os tipos de faltas cometidas por estes pais/mães para caracterizar abandono; no entanto, os três recortes foram associados com questões morais e materiais, apontando para uma total ausência dos pais/mães relativamente a obrigações para com seus filhos. Há ainda, no segundo fragmento, a informação de que a adolescente está sendo “criada” pela instituição, fato que se relacionava ao tempo de sua permanência no

⁸ Poder Judiciário. Parecer do Ministério Público (30/04/2000), parte do Processo de Verificação de Situação de Criança ou Adolescente da família Pitangueira, 2000-2002.

⁹ Poder Judiciário. Parecer Judicial (14/4/1999), parte do Processo de Verificação de Situação de Criança ou Adolescente da Família Aroeira, 1998-1999.

¹⁰ Poder Judiciário. Parecer do Ministério Público (25/02/2002), parte do Processo de Perda e Suspensão do Pátrio Poder de Beatriz Romã, 2002-2005.

¹¹ Poder Judiciário. Parecer Judicial (30/4/1999), parte do Processo de Destituição de Pátrio Poder da Família Figueira, 1997-1999.

abrigo. O último fragmento traz o entendimento que se tinha do termo abandono; a partir deste trecho, é possível compreender que o abandono era compreendido como ausência de: condições socioeconômicas, vínculos afetivos, cuidados ou qualquer outro fator que caracterizasse o descumprimento dos direitos das crianças e adolescentes assegurados por lei.

Neste sentido, família desestruturada e abandono são conceitos que aparecem associados entre si nos processos judiciais e, de certa maneira, também estão diretamente relacionados com as condições pelas quais as famílias conseguiam ou não suprir as necessidades básicas das crianças e dos adolescentes. Estes fatores podiam estar vinculados às condições socioeconômicas das famílias das crianças e dos adolescentes abrigados. Todavia, é importante lembrar que, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com o Artigo 23¹², a condição de pobreza não mais constituía motivo para a institucionalização do público infantojuvenil. Neste sentido, se não houvesse outro motivo, a falta ou carência de recursos materiais não seria suficiente para que a criança ou o adolescente fosse retirado da sua família consanguínea, devendo a família ser incluída em programas sociais. Em outras palavras, como afirmou a psicóloga Maria Lúvia do Nascimento (2012), ficava proibido interditar a pobreza.

Em que pese à letra da lei, as famílias pobres continuavam sofrendo intervenções jurídicas e sociais por meio de sua caracterização como famílias desestruturadas e que, quando associadas ao abandono, podiam sofrer intervenção do poder público. Persistia a ideia de que as crianças e adolescentes pobres estariam em melhores condições quando longe da família, reafirmando que estas famílias consideradas desestruturadas eram muitas vezes retratadas como incapazes de criar e educar seus filhos (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Nos discursos presentes nos processos judiciais, a escassez de recursos financeiros era associada ao elemento moral. As crianças não eram institucionalizadas em função do quesito pobreza, mas por estarem em uma família considerada desestruturada. Neste sentido, questões morais apareciam com frequência nos processos judiciais, sendo listados três fatores principais: limpeza e organização da casa; vícios – drogas lícitas e ilícitas – apresentados pelos pais/mães; e sustento da casa, associado às atividades ilegais ou esporádicas. Transcrevo, abaixo, exemplos das situações conforme figuram nas fontes documentais:

Retornamos a residência onde encontramos na casa e detectamos a nojeira, roupas sujas para todos os lados, era alimentação misturada com sabão, calcinha de molho em um prato em cima da pia. Recolhemos neste dia as crianças e levamos [...] Neste dia conversamos com a mãe, como também advertimos, pois só entregaríamos as crianças após a limpeza da casa¹³.

As referidas crianças estão sendo atendidas pelo Conselho Tutelar há mais de três anos, já tendo sido abrigadas ao menos em duas oportunidades, sem que a situação familiar sofra alteração. Os pais prometem mudar de vida, afirmam não ser usuários de

¹² BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

¹³ Poder Judiciário. Relatório do Conselho Tutelar (23/9/1997); parte do Processo de Verificação de Situação de Risco da Família Amburana, 1997-1999.

drogas, mas as evidências demonstram justamente o contrário (aliás, onde há fumaça há fogo). Todos nós sabemos o futuro dessas crianças se permanecerem na companhia dos pais¹⁴.

Verifica-se do Estudo Social realizado e os demais elementos de prova que instruem o processo que a mãe biológica não possui condições de manter consigo as infantes e propiciar-lhes uma vida condigna, eis que se dedica a prostituição, não tem residência fixa e não apresenta recursos morais e materiais para tanto¹⁵.

O que seria um lar ou uma família considerada desestruturada? Os discursos que compõem os processos judiciais pautados na norma familiar burguesa associavam as famílias desestruturadas a algumas características pontuais, evocadas mediante distintas situações: a) quando relacionada ao arranjo familiar: ausência do pai e/ou da mãe, núcleo familiar constituído por filhos de diferentes relações afetivas; b) quando relacionada à moradia – tamanho, higiene e privacidade; c) quando relacionada a trabalho e a sustento da família: desemprego, trabalho informal / sazonal ou labor considerado imoral.

Embora a monoparentalidade tenha ganhado *status* de oficial perante a Constituição de 1988, este era, de acordo com as fontes, o primeiro item considerado para encaixar uma família no conceito de desestruturada, principalmente quando constituída somente pela mulher e filhos. De acordo com Jerusa Vieira Gomes (1991), este foi um dos fatores que mais alimentaram o mito da desestrutura familiar em relação às famílias pobres; além deste, o de famílias quando formadas por relações nas quais os dois cônjuges possuíam filhos de relações anteriores e os reuniam em uma mesma prole também poderia ser encaixado no quadro de “desestrutura”.

Em relação ao segundo item, os discursos sobre os cuidados para com a casa e as crianças, principalmente no quesito higiene, geralmente eram oriundos dos relatórios sociais que – com um discurso disciplinador, principalmente destinado às mães – buscavam meios de adequar as famílias das crianças institucionalizadas. Em algumas situações, quase eram usadas como moeda de troca, ou seja, a casa limpa e organizada resultaria no retorno da criança. Em meio aos processos foi possível identificar casos em que a limpeza do ambiente teria resultado no desabrigo da criança/adolescente e as consequências de não considerar o quadro situacional em seu sentido mais amplo ocasionou em uma reincidência, um retorno da criança /adolescente ao abrigo.

O último item estava pautado no valor moral do trabalho, no homem como provedor. No entanto, o sustento da família não poderia vir de qualquer fonte de renda, nem mesmo um trabalho sazonal. O ideal seria que o pai tivesse um emprego fixo, preferencialmente com carteira assinada, pois viver de trabalho informal por longos períodos não era interpretado de maneira positiva. Nessa mesma linha de raciocínio estava a dualidade que os discursos apresentavam entre maternidade e prostituição. As questões morais presentes nos discursos apontavam as mulheres que tinham o seu sustento e o de sua família com atividades associadas à prostituição como

¹⁴ Poder Judiciário. Parecer Ministério Público (27/9/2001), parte do Processo de Medida de Proteção da Família Licurana, 2000-2002.

¹⁵ Poder Judiciário. Parecer Judicial (24/04/1998), parte do Processo de Medida de Proteção de Vandressa e Vanessa Peroba, 1997-1998.

não dignas de serem mães, exercer da prostituição e ser mãe era algo incompatível de acordo com os relatórios sociais. E ambos os casos – tanto o pai sem emprego fixo, quanto a mãe exercer atividades associadas à prostituição – eram associados ao conceito de família desestruturada, fato que justificaria o abrigo.

Há que apontar dois fatores de extrema importância, quando relacionados aos discursos presentes nos processos judiciais. O primeiro é que, neste mesmo artigo – Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – a convivência familiar é também apontada como direito fundamental. O segundo é o fato de se associar a institucionalização de crianças e adolescentes somente ao histórico familiar. Estes dois fatores levam a um caráter reducionista, desarticulado com a macroestrutura, principalmente quando não se considera que a família pobre também é privada dos mesmos direitos básicos. Neste sentido, a institucionalização destas crianças e adolescentes era um atestado de que as políticas sociais não alcançavam estas famílias, como apontava o fragmento elaborado pelo representante do Ministério Público, em 1999. Em um processo de verificação de situação de risco, escreveu o promotor:

Compreendendo que, o espírito da lei sempre foi o de promover o reestabelecimento dos vínculos familiares, pois aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir as determinações judiciais, requeremos a entrega – sob termo de responsabilidade – dos filhos. [...] Vendo o panorama hodierno de nossa conjuntura político-social, tanto a progenitora como os filhos na verdade são vítimas de um sistema antidemocrático que somente funciona abaixo de procedimentos que muitas vezes geram desigualdades e injustiça social. O sistema não poderia penalizar a conduta de sua progenitora, mas sim resgatá-la para que pudesse exercer com o mínimo de dignidade o pátrio poder¹⁶.

Este parecer, único neste sentido, afirmava que a mãe não deveria ser penalizada por todo um sistema de desigualdade social, sendo necessário reverter à situação na qual ela e seus filhos estavam inseridos. Ao apontar a mãe e as crianças como vítimas do sistema e afirmar, em seu parecer, que as crianças deveriam retornar ao lar e aos cuidados maternos, o promotor rompia com a lógica de que seria melhor manter as crianças abrigadas do que em sua família. Segundo o representante do Ministério Público, o problema principal estava no fato das famílias pobres não terem acesso às políticas sociais que deveriam amenizar ou diminuir as desigualdades econômicas no Brasil. O entendimento de que a colocação da prole em um abrigo seria a solução para os problemas das famílias pobres foi, neste caso, deixado de lado. No entanto, nem tudo é assim tão simples e sistemático, pois, embora o promotor afirmasse que o sistema não poderia penalizar a progenitora, uma vez que, também era vítima social, não foi inserida em nenhum programa social e somente recebeu os filhos de volta ao lar quando se encaixou nas normas e nos preceitos da família tradicional burguesa ao se casar novamente.

¹⁶ Poder Judiciário. Parecer Ministério Público (26/01/1999), parte do Processo de Verificação de Situação de Risco da Família Embaúba, 1998-1999.

Por este fragmento, desvela-se o que se poderia chamar de lado oposto da moeda. À medida que em apenas um dos processos houve preocupação com o abandono da família, a maternidade e a paternidade das famílias pobres foram entrecortadas pelo sentimento de incapacidade de cuidar dos seus. Nos processos judiciais, este discurso de incapacidade, associado ao de família, permite perceber três grupos diferentes: os que abriam mão da prole em nome de um futuro melhor; os que viam no abrigo uma situação momentânea; e os que vinculavam um conceito totalmente contrário à idealização do abrigo como algo benéfico. Chegamos aqui no que podemos chamar de um olhar para si, quando a família se percebia como tal e a partir desta percepção se colocava diante dos seus e, principalmente, daqueles que eram responsáveis pela institucionalização – ou não – de sua prole.

Famílias: um olhar para si e para o processo de abrigo dos seus

Antônio e Maria Quaresmeira já não eram mais um casal quando compareceram em audiência à presença da juíza da Vara da Infância e do promotor público no Fórum da cidade de Criciúma, apesar de serem ouvidos em dias diferentes, ambos abriram mão do pátrio poder. Primeiro foi o pai que, no dia 13 de novembro de 1996, disse que “não possuía condições de cuidar dos filhos, pois eram muito pequenos e não teria com quem deixá-los para trabalhar e por isso concordava que eles fossem colocados para adoção, pois achava melhor que ficassem com outras famílias do que jogados à toa”¹⁷. Uma semana depois foi a vez da mãe das crianças prestar depoimento diante da juíza. Ela afirmou que também não poderia ficar com os cinco filhos, pois havia começado a trabalhar em uma casa e o fato de morar no emprego a impedia de ficar com as crianças. Assim, declarou que “concordava que eles fossem colocados em famílias substitutas, pois acreditava que viveriam melhor”¹⁸.

Situação semelhante foi vivenciada pela família Angelim quando, com a morte da mãe, o pai abriu mão do pátrio poder. Osvaldo afirmou perante o juiz: “Embora não tenha dado nenhum dos filhos, concordo que sejam adotados, pois é para o bem deles”¹⁹. Antônio, Maria e Osvaldo fazem parte do que fora denominado como primeiro grupo, são pais e mães que abriram mão do pátrio poder – na ausência de um termo mais apropriado – por “vontade própria”. Estes genitores, assim como tantos outros, acreditavam que as suas crianças e adolescentes estariam em melhores condições quando distantes do seu ambiente familiar consanguíneo, indiferentemente se em abrigo ou encaminhadas para famílias substitutas. Tal procedimento tratava a participação dos pais/mães no processo de decisão como se tivessem outra opção, como se não sofressem pressões de diferentes níveis, fosse social, institucional ou familiar (MOTTA, 2001). Assim, na expectativa de que suas crianças tivessem um futuro melhor, estas mães e pais de famílias pobres entregavam seus filhos para

¹⁷ Poder Judiciário. Termo de audiência (13/11/1996), parte do Processo de Verificação de situação de Risco da Carolina Quaresmeira, 1996.

¹⁸ Poder Judiciário. Termo de audiência (20/11/1996), parte do Processo de Verificação de situação de Risco da Carolina Quaresmeira, 1996.

¹⁹ Poder Judiciário. Relatório Social (5/4/2000), parte do Processo de Verificação de Situação de Criança e Adolescente de Catarina e Bárbara Angelim, 2000-2002.

adoção – ou doação, como no caso da adoção à brasileira – por entenderem que seus filhos teriam melhores condições de vida.

Com uma perspectiva diferente, o segundo grupo era constituído por pais/mães que entendiam o abrigo como um período temporário, durante o qual os filhos e filhas permaneceriam no abrigo enquanto eles resolvessem os problemas que haviam causado a institucionalização. Aqui, como exemplo, temos os casos das famílias Aroeira e Seringueira, ambas denominadas como monoparentais, sendo chefiadas pelas mães. As crianças da família Aroeira foram institucionalizadas quando a mãe foi hospitalizada, tal fato se repetiu por algumas vezes, por conta de sua saúde debilitada. A maior preocupação do Serviço Social Forense esteve vinculada ao fato de a mãe ser soropositivo para o vírus HIV, principalmente por não haver membros da família extensa que pudessem assumir a guarda e os cuidados das crianças. Por este motivo, no dia 3 de fevereiro de 1999, a mulher foi chamada pela assistente social e indagada sobre a possibilidade de entregar as crianças para adoção. A resposta da mãe foi: “somente os entrego se for permitido que eu os visite”²⁰.

No caso da família Seringueira, os cinco filhos foram deixados no abrigo pela própria mãe. A mulher havia separado do marido e estava sem condições financeiras de mantê-los. Assim, decidiu deixar as crianças no abrigo, “pois saberia que estariam bem cuidadas e que tinha o desejo de tê-las novamente quando pudesse”²¹. Em ambos os casos, as mães continuaram com o pátrio poder em relação à sua prole, as crianças ficaram entre o abrigo e o lar por um tempo, até poderem retornar definitivamente para suas famílias consanguíneas.

Nestes dois grupos reconhecia-se que o abrigo permitia que as crianças estivessem em melhores condições do que em seu ambiente familiar consanguíneo. No primeiro grupo, as crianças deixariam a família consanguínea em caráter permanente: pais e mães abririam mão do pátrio poder. O segundo grupo acreditava que o período de permanência no abrigo seria algo temporário, um mal necessário enquanto o problema que levava suas crianças e adolescentes ao abrigo pudesse ser sanado. Mas, o terceiro grupo, estava vinculado à ideia de que o abrigo não era um acontecimento benéfico. Para eles era inaceitável que seus filhos fossem retirados de casa, afinal, eram eles, pais e mães, que davam comida, cuidavam e os educavam.

Como exemplo de pais e mães inseridos neste terceiro grupo, apresento os casos das famílias Jacarandá e Figueira. As crianças da família Jacarandá foram abrigadas em julho de 1997, depois de uma denúncia em que afirmava que a mãe deixava os filhos sozinhos, algumas vezes por dois dias consecutivos. A mãe, em uma visita do Conselho Tutelar, afirmou que deixava as crianças sozinhas, pois estava em busca de emprego já que o dinheiro pago de pensão pelo pai era insuficiente para sustentar a casa. Neste mesmo dia ela afirmou que “desejava as crianças novamente e que somente por ser pobre a Justiça não tinha o direito de tirar seus filhos”²². Embora a frase seja emblemática e de uma força considerável,

²⁰ Poder Judiciário. Processo de Verificação de Situação de Criança e Adolescente da Família Aroeira, 1998-1999.

²¹ Poder Judiciário. Processo de Medida de Proteção da Família Seringueira, 1997-2002.

²² Poder Judiciário. Relatório do Conselho Tutelar (8/7/1997). Processo de Verificação de Risco da Família Jacarandá, 1997.

nada aconteceu. A situação foi revertida dois meses depois, em setembro de 1997, quando o casal retomou a relação e solicitou o regresso das crianças para casa.

No caso da família Figueira, as crianças já estavam abrigadas havia um certo tempo e algumas delas tinham sido encaminhadas a famílias substitutas por meio de guarda, mas a família ainda detinha o pátrio poder. Durante todo o processo judicial de destituição do pátrio poder, o pai e a mãe, que já não eram mais um casal, utilizaram de todos os meios legais para que as crianças continuassem sob a sua tutela. A mãe foi ouvida em uma audiência, tendo afirmado:

[...] que nunca abandonou os filhos; apenas os deixou temporariamente porque estava sendo agredida pelo pai biológico [...] e que não concordava em entregar os filhos para adoção e pretendia reavê-los²³.

O pai não foi ouvido neste caso, pois estava detido no presídio da cidade. Mesmo assim, na tentativa de recorrer da decisão judicial sobre o pátrio poder, montou, com o auxílio de uma advogada, uma peça contestatória, em que dizia que “não admitia a hipótese de jamais poder ver os filhos de novo, pois os amava muito, sempre os tratou bem e se esforçou para dar o melhor que podia”²⁴. O melhor aos olhos do pai parecia não ser suficientemente bom aos olhos dos operadores do Direito, pois, além de terem os filhos institucionalizados, o casal perdera o pátrio poder sobre as crianças. Seus três filhos mais jovens, que já estavam em família substituta, concretizaram o processo de adoção.

O direito à convivência familiar e comunitária tornou-se um dos pilares do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que fez com que se institísse a esperança de que “os tempos” da prática de institucionalização do público infantojuvenil ficassem no passado. Foi neste contexto que a família passou a ocupar papel central nos cuidados e na proteção para com a infância e à adolescência na década de 1990. Embora esta centralidade se tornasse consenso, as políticas sociais para atender a esta demanda continuavam insuficientes, o que fez com que a institucionalização continuasse acontecendo, principalmente quando relacionada à família pobre, como foram os casos aqui apresentados.

Considerações finais

No Brasil, as décadas de 1980 e 1990 foram marcadas pela dualidade do passado-presente ditatorial, pulsante com as manifestações sociais no presente e uma expectativa carregada de esperança para com o futuro. Uma parcela da população do país vivenciava este tempo presente carregado de passado, mas muitas foram as manifestações sociais em prol de dias melhores. No decorrer da década de 1980, discutiam-se na ONU os direitos de crianças e adolescentes, tais fatores que acabaram por convergir na materialização da Constituição Nacional. Neste contexto, recortado para o âmbito infantojuvenil, alguns artigos da Carta

²³ Poder Judiciário. Termo de audiência (12/5/1998), parte do Processo de Destituição do Pátrio Poder da Família Figueira, 1997-1999.

²⁴ Poder Judiciário. Peça Contestatória de Carlos (17/3/1999), parte do Processo de Destituição do Pátrio Poder da Família Figueira, 1997-1999.

Magna de 1988 foram imprescindíveis para o desenho de um futuro-presente que se projetava para crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é fruto deste horizonte de expectativa aberto, que se desenvolveu frente a um espaço de experiência que se fechava, uma vez que o modelo Funabem já não servia como inspiração para o futuro, senão como antítese. O Código de Menores de 1979 também deveria ficar nas páginas de um passado que insistia em se manter presente. Inaugurou-se um momento de esperança, perspectiva de que o futuro viesse a ser melhor para as crianças e os adolescentes brasileiros, e isto se pautava no trabalho que estava acontecendo: nas manifestações sociais; na organização de movimentos sociais; no envio de emendas parlamentares. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser interpretada como a coroação para uma ruptura com este passado-presente, fazendo com que a história das crianças e dos adolescentes saísse da sombra dos adultos. Era a consolidação de outra maneira de olhar para o público infantojuvenil: a partir da perspectiva de sujeito de direito.

A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente marcava o futuro que se idealizava para o público infantojuvenil do Brasil, assim como em tantos outros países latino-americanos que o usaram como modelo para a confecção de suas legislações internas. Em relação à prática de abrigamento infantojuvenil, a legislação rompia com a política secular de institucionalização. O horizonte de expectativas deste processo estava centrado na convivência familiar e comunitária e no desejo de que o tempo de longos períodos de institucionalização estivesse com os dias contados. A Lei n° 8.069/90 exigia da sociedade brasileira em geral, e principalmente dos profissionais que atuavam no Sistema de Garantia de Direitos, um comprometimento, além de uma nova maneira de agir.

A primeira década após a implementação do Estatuto foi alvo de análise deste trabalho. O foco principal esteve pautado na aplicabilidade da legislação referente ao abrigamento de crianças e adolescentes que, em sua grande maioria, eram oriundos de famílias pobres, as ditas famílias desestruturadas. Foi possível perceber que, ao ser alvo dos discursos presentes nos processos judiciais, tendo por base a família nuclear burguesa, os problemas eram interpretados como um modo de ser e de organizar das famílias pobres. E estes ambientes não eram lugares apropriados para que crianças e adolescentes pudessem crescer e se desenvolver conforme regia a legislação. Aqui entravam em cena os abrigos, que deveriam ser pensados como locais de brevidade, em que as crianças ficariam por períodos determinados até que, preferencialmente, pudessem retornar para suas famílias consanguíneas.

Os motivos dos abrigamentos, em sua maioria, referiam-se de maneira direta às famílias desestruturadas ou ao abandono de seus filhos, no entanto, se a política devia se pautar pela convivência familiar, institucionalizar estas crianças e adolescentes caracterizava a falta de acesso destas famílias pobres às políticas sociais. Afinal, não seria utópico abrigar uma criança e esperar que sua família resolvesse um problema estrutural? Sem políticas sociais de reinserção familiar, as crianças e os adolescentes ficavam em um constante vaivém entre o abrigo e sua família consanguínea, até que os laços fossem rompidos e a criança fosse encaminhada a um lar substituto. O Estatuto da Criança e do Adolescente poderia ser entendido como um amplo horizonte de expectativa. Mas, ali naquele contexto, a família

dos pobres continuava sendo, conforme Maria do Carmo Carvalho (1994), uma ilustre desconhecida para as diretrizes e para as políticas sociais do Brasil mesmo no período da redemocratização e suas crianças vivenciam cotidianamente as ausências destas políticas sociais.

REFERÊNCIAS

- AREND, Sílvia Maria de Fávero. Sobre padres e hijos en la ley brasileña: una mirada histórica (1916-2009). In: LIONETTI, Lucía; COSSE, Isabella; ZAPIOLA, María Carolina (org.). **La historia de las infancias en América Latina**. 1. ed. Vol. 1. Tandil: Universidad Nacional del Centro de la Provincia de Buenos Aires, 2018, p. 225-239.
- BECKER, Maria Josefina. A ruptura dos vínculos: quando a tragédia acontece. In: KALOUSTIAN, Sílvio Manoug (org.). **Família brasileira, a base de tudo**. São Paulo: Cortez-UNICEF, 1994, p. 60-66.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Seção 1, p. 13563.
- CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. O lugar da família na política social. In: KALOUSTIAN, Sílvio Manoug (org.). **Família brasileira, a base de tudo**. São Paulo: Cortez-UNICEF, 1994, p. 93-108.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes. **É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município**. Série Direitos da Criança 1. São Paulo: Malheiros, 1993.
- DAMINELLI, Camila Serafim. **Uma Fundação para o Brasil Jovem: Funabem, Menoridade e Políticas Sociais para infância e juventude no Brasil (1964-1979)**. 2019. Tese (Doutorado em História) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.
- FONSECA, Cláudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 50-59, 2005.
- FONSECA, Cláudia. Quando cada caso NÃO é um caso: pesquisa etnográfica e educação. **Revista Brasileira de Educação**, São Paulo, n. 10, p. 58-78, 1999.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2009.
- GOMES, Jerusa Vieira. Família popular: mito ou estigma. **Travessia, Revista do Migrante**, São Paulo, ano IV, n. 9, p. 5-9, jan./abr. 1991.
- MACHIESKI, Elisangela da Silva. **Infâncias em processo: direitos, famílias, (des)abrigoamentos**. Santa Catarina, década de 1990. 2019. Tese (Doutorado em História) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.
- MORELLI, Ailton José. Semanas de estudos do problema de menores: Debates acerca do atendimento à infância e juventude (São Paulo, 1930-1950). In: AREND, Sílvia Maria Fávero; MOURA, Esmeralda Bolsonaro Blanco; SOSENSKI, Susana. (org.). **Infâncias e juventudes no século XX: histórias latino-americanas**. Ponta Grossa: Todapalavra, 2018, p. 161-283.
- MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. São Paulo: Cortez, 2001.
- NASCIMENTO, Maria Livia do. Abrigo, pobreza e negligência: percursos de judicialização. **Psicologia & Sociedade**, Recife, v. 24, Edição Especial, p. 39-44, 2012.
- NEDER, Gizlene. Ajustando o foco das lentes: um novo olhar sobre a organização das famílias no Brasil. In: KALOUSTIAN, Sílvio Manoug (org.). **Família brasileira, a base de tudo**. São Paulo: Cortez-UNICEF, 1994, p. 26-47.
- NEVES, Anamaria Silva. **Família no singular, histórias no plural: a violência física de pais e mães contra filhos**. Uberlândia: EDUFU, 2009.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Assinada em 20 de novembro de 1989.
- RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.